



ACÓRDÃO Nº

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000576-07.2015.8.14.0000 – LIBRA (III VOLUMES)

AGRAVANTE: ANTÔNIO LORRAN ROSA LIBERATO DE JESUS

ADVOGADO: WENDER COUTINHO FERREIRA OAB 14699

AGRAVADP: MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE

PROCURADOR: VALDEVI JOSÉ BARBOSA OAB 16056

RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE DEFERIU A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO MUNICÍPIO EM IMÓVEL OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO. PRETENSÃO DO AGRAVANTE DE SER MANTIDO NA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE REINVIDICAÇÃO, MAS TÃO SOMENTE PERDAS E DANOS. ART. 35 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. POR UNANIMIDADE.

1. Insurgência do Agravante contra a decisão que determinou a reintegração do Município na posse dos imóveis, objetos de processo de desapropriação.

2. O Município Agravado preenche os requisitos necessários para ser reintegrado na posse, já que, demonstra a aquisição originária da propriedade e exercício da posse com os documentos que deram ensejo declaração de utilidade pública pelo Decreto nº 045/2010 (fl. 74) e procedimento de desapropriação dos imóveis com o devido pagamento à proprietária (fl. 83), tendo os bens sido incorporados à Fazenda Pública nos termos do art. 35 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941.

3. A pretensão do Agravante de ser mantido na posse, não possui amparo, uma vez que, tendo o procedimento de desapropriação sido realizado, e, não sendo cabível ao particular a reivindicação do bem, mas tão somente eventual pedido de perdas e danos em face do causador do dano, conforme prevê o art. 35 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, deve ser mantido o deferimento do pedido de reintegração de posse dos imóveis em favor do Município.

4. Estando o bem afetado ao interesse público, ainda que verificada eventual irregularidade na desapropriação, compete ao particular pleitear a devida indenização em face do Poder Público ou de quem deu causa ao prejuízo, mas não a reivindicação do imóvel como pretende o Recorrente. Precedentes.



5. Apesar dos argumentos do Agravante acerca dos gastos que realizou nos imóveis, constata-se que o Juízo a quo agiu com cautela ao determinar a impossibilidade de demolição das construções existentes nos terrenos, o que além de possibilitar eventual apuração dos danos ocasionados ao Agravante, assegura a reversibilidade da medida em caso de reversão do provimento liminar.

6. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

45ª Sessão Ordinária - Primeira Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 de dezembro de 2019. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo nº 0000576-07.2015.8.14.0000 - LIBRA) interposto por ANTÔNIO LORRAN ROSA LIBERATO DE JESUS contra MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA NO NORTE, diante da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte, nos autos da Ação Anulatória de Ato Jurídico Com Pedido Liminar de Reintegração de Posse (processo nº 0000161-98.2014.814.0116) proposta pelo Agravado.

A decisão recorrida (fls. 494/496) possui a seguinte conclusão:

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, parcialmente, para CONCEDER A REINTEGRAÇÃO da área objeto do litígio, sem autorização para demolição das edificações existentes no terreno.

Determino, em consequência, a desocupação dos imóveis no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão.

Para que não haja prejuízo ao interesse público, determino levando em conta a natureza da demanda a tramitação prioritária do feito.



Com fim de impulso oficial, intime-se o Município para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias (...)

Em razões recursais (fls. 02/16) o agravante aduz que adquiriu 07 (sete) lotes urbanos, tendo confirmado a regularidade dos imóveis perante a Prefeitura Municipal e cartório de registro antes de concretizar o negócio, ocasião em que confirmou a regularidade dos imóveis.

Afirma que o Município não registrou a desapropriação, impossibilitando o prévio conhecimento da qualidade do bem que estava sendo adquirido.

Informa que já construiu 05 (cinco) casas nos lotes de terreno, realizando despesas de aproximadamente R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Defende que a manutenção da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse ao Município de Ourilândia sem que houvesse registro da desapropriação e atingindo seu patrimônio, lhe gerará dano grave e de difícil reparação.

Requeru a concessão de tutela antecipada recursal para que seja mantido na posse dos imóveis, e ao final, o provimento do recurso.

O recurso foi distribuído ao Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário (fl. 505).

Em decisão de fls. 507/508 foi indeferido o pedido de tutela antecipada recursal.

Conforme certidão de fls. 511 não foram apresentadas contrarrazões.

Em manifestação de fls. 513/515 a Procuradoria de Justiça do Ministério Público se pronuncia pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 518).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento, passando a apreciá-lo.



De início, cumpre destacar que a concessão de tutela provisória, dar-se-á mediante cognição sumária, de modo que ao concedê-la ainda não se tem acesso a todos os elementos de convicção inerentes à controvérsia jurídica.

Vê-se, portanto, que a medida antecipatória decorre de um juízo de probabilidade, observada a coexistência dos requisitos elencados na norma processual em destaque. Neste sentido é o magistério de Daniel Amorim Assumpção Neves:

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou possibilidade – de o direito existir. (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Ed. JusPodivm, 8ª edição, 3ª tiragem, maio/2008, pág. 411)

Na origem, trata-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c Pedido Liminar de Reintegração de Posse em que o Juízo a quo deferiu o pedido liminar para determinar a reintegração do Município nos imóveis objeto da lide.

Sobre o tema, é cediço que a ação possessória é o processo judicial que objetiva a proteção da posse com fundamento no seu exercício. A sua solução dependerá da demonstração, em juízo, de quem tem a posse, sendo a prova desta o primeiro requisito para a propositura da demanda, conforme artigos 560 e 561 do CPC/15.

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No procedimento especial possessório é possível concessão de liminar para manter ou reintegrar o autor na posse do bem quando preenchidos os requisitos do art. 561. Carente a prova cabe designar audiência de justificação à qual se intima o réu. Assim dispõe o art. 562 do CPC/15:

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.



Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

No caso em análise, o Município Agravado preencheu os requisitos necessários para ser reintegrado na posse, já que, demonstra a aquisição originária da propriedade e exercício anterior da posse com os documentos que deram ensejo à declaração de utilidade pública pelo Decreto nº 045/2010 (fl. 74) e procedimento de desapropriação dos imóveis com o devido pagamento à proprietária (fl. 83), tendo os bens sido incorporados à Fazenda Pública nos termos do art. 35 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, que dispõe:

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Assim, tendo o procedimento desapropriatório sido realizado, e, não sendo cabível ao particular a reivindicação do bem, mas tão somente eventual pedido de perdas e danos em face do causador do dano, mostra-se cabível o deferimento do pedido de reintegração do imóvel em favor do Município, tal como determinou o Juízo de origem. Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles esclarece:

(...) Consumado o apossamento dos bens e integrados no domínio público, tomam-se, daí por diante, insuscetíveis de reintegração ou reivindicação (v. item 2.1.13), restando ao particular espoliado haver a indenização correspondente, da maneira mais completa possível, inclusive correção monetária, juros moratórios, compensatórios a contar do esbulho e honorários de advogado (...) (MEYRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 42ª ed. Editora Malheiros. 2016. Pg. 729/730)

Desta forma, estando o bem afetado ao interesse público, ainda que verificada eventual irregularidade no procedimento expropriatório, compete ao particular pleitear a devida indenização em face do Poder Público ou de quem deu causa ao prejuízo, mas não a reivindicação do imóvel como pretende o Recorrente.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DA ALEGADA TURBAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESACOLHIMENTO DO PEDIDO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. Não configuração da alegada turbação na hipótese em exame, porquanto a faixa de domínio objeto da lide tem amparo na Lei Municipal n. 1.714/94, tratando-se de área que integra o patrimônio do município e é destinada à concretização de serviço público essencial. Se houve eventual irregularidade no processo de desapropriação



indireta, a questão deve ser solvida na esfera patrimonial, a título de perdas e danos, e não na esfera possessória. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (TJ-RS - AC: 70068809797 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 25/08/2016, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2016) (grifos nossos).

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – INSTALAÇÃO EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO – NOMENCLATURA DA AÇÃO – PRETENSÃO QUE CARACTERIZA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – BEM UTILIZADO PARA A FINALIDADE PÚBLICA – ESBULHO CONSUMADO – IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DO PARTICULAR - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DEVIDA – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - VALOR INDENIZATÓRIO – APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – RECURSO DO PROPRIETÁRIO PROVIDO - RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DE TELECOMUNICAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE. A denominação que a parte confere à pretensão é irrelevante, pois deve prevalecer o pedido com suas especificações, corolário do direito de ação. Os serviços de telecomunicações têm a natureza jurídica de serviço público e sua exploração ocorre mediante autorização, concessão ou permissão, nos termos da Lei nº 8.987/95 (CF, art. 21, XI). Caduca a desapropriação e demonstrada a ocupação da área pelo Poder Público, caracterizado está o esbulho possessório, impondo-se a indenização ao particular conforme laudo pericial. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG, AI nº 1.0000.00.176663-3/000) Não se afigura legítima a imposição de multa cominatória para a retirada dos equipamentos do local. O interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público. "Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reinvidicação, ainda que fundada em nulidade do processo desapropriação. Qualquer ação julgada procedente resolver-se-à em perdas e danos. (Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 35)"A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. (STJ, Súmula 119) Se procedente o direito à indenização, o valor deve ser arbitrado em liquidação de sentença na modalidade arbitramento (TJ-MT - APL: 00129812420018110041 54291/2012, Relator: DES. MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 31/10/2012, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2012) (grifos nossos)

Ademais, apesar dos argumentos do Agravante acerca dos gastos que realizou nos imóveis, constata-se que o Juízo a quo agiu com cautela ao determinar a impossibilidade de demolição das construções existentes nos terrenos, o que além de possibilitar eventual apuração dos danos ocasionados ao Agravante, assegura a reversibilidade da medida em caso de reversão do provimento liminar.

Ante o exposto e, na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão agravada em sua integralidade, nos termos fundamentação.

Oficie-se, junto ao Juízo a quo comunicando-lhe imediatamente esta decisão.

Servirá a presente decisão como Mandado/Ofício, nos termos da



Portaria 3731/2015-GP.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 16 de dezembro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora